



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Pet-2438-72.2006.5.90.0000

A C Ó R D ã O

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

**RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA.
APOSENTADORIA COMPULSÓRIA.
INDEFERIMENTO. IMPOSSIBILIDADE LEGAL
DE ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS.
RESTITUIÇÃO DE VALORES PERCEBIDOS
INDEVIDAMENTE. INTERESSE MERAMENTE
INDIVIDUAL. CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA.**

Nos termos previstos no artigo 12, inciso IV, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho compete ao Plenário do CSJT "exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça". Logo, constatado que a pretensão posta à apreciação deste Conselho atinente à revisão de decisão administrativa do Plenário do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, que negou aposentadoria compulsória do Requerente em face de impossibilidade legal de cumulação de proventos, eis que já aposentado pela Superintendência Regional do Trabalho, não extrapola o interesse meramente individual do servidor, impõe-se o não conhecimento do recurso, ante a incompetência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para conhecer, processar e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Pet-2438-72.2006.5.90.0000

julgar o presente feito. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho n° **TST-CSJT-Pet-2438-72.2006.5.90.0000**, em que é Requerente **IÚNA SOARES BULCÃO** - Servidor e Requerido **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO**.

Trata-se de recurso administrativo interposto por Iúna Soares Bulcão em face da decisão administrativa do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, que indeferiu o seu pedido de aposentadoria compulsória em face de o servidor já receber proventos de aposentadoria pela Superintendência Regional do Trabalho, sendo a acumulação considerada indevida, bem como determinado a restituição ao erário de valores recebidos indevidamente (art. 47 da Lei 8112/90).

A Ministra MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI, Vice-Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no exercício da Presidência, determinou a autuação do feito como CSJT-Pet e sua distribuição no âmbito deste Conselho.

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO.

Trata-se de "recurso administrativo" interposto pelo servidor Iúna Soares Bulcão contra acórdão do Pleno do Tribunal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Pet-2438-72.2006.5.90.0000

Regional do Trabalho da 7ª Região, que não conheceu do pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a sua aposentadoria compulsória e determinou a devolução ao erário, nos termos do art. 47 da Lei 8.112/90, de valores recebidos indevidamente, consignando os seguintes fundamentos:

“Impróspero o Pedido de Reconsideração.

O suplicante, por força de decisão da Justiça Federal, fora reintegrado ao quadro de pessoal deste Pretório, no cargo isolado de provimento efetivo de Assessor Jurídico, em maio de 2006, todavia, ante a constatação de que, à época, já (Mátr 30871333 Processo; 0002438-72.2006.5.07.0000) contava mais de setenta anos de idade, providenciou-se, de imediato, sua aposentadoria compulsória.

Dentre as providenciais ordinárias que antecedem a implementação' desse benefício, exige-se do servidor interessado apresentar declaração de não-acumulação e, cargos, empregos, funções públicas, proventos ou pensão.

No caso sub examine, o postulante subscreveu a Declaração de fl. 69, na qual respondera negativamente à indagação sobre acumulação de cargo, emprego, função pública, proventos ou pensão e informou, tão-somente, perceber proventos de aposentadoria do INSS; deixando certa, também, no mesmo documento, sua expressa ciência de que qualquer omissão a respeito do quanto ali questionado importaria presunção de má-fé.

Em etapa posterior do trâmite processual, e após comprovada a percepção de proventos pelo Regime Geral da Previdência, consoante declarado (fls. 100/101), o Tribunal houve por bem converter o julgamento em diligência para o fim de consultar a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego sobre a situação funcional do Sr. Iúna Soares Bulcão naquele órgão.

Em resposta, através do Ofício GS/SRTE/CE Ne 1237/2008, complementado pelo expediente congênere, de N° 13159/2008 (fls. 119/120 e 124/129, respectivamente), a Superintendência informou que o Sr. Iúna exercera o cargo de Assistente Jurídico e se aposentara voluntariamente,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Pet-2438-72.2006.5.90.0000

com proventos integrais, consoante Portaria n2 433, publicada no Diário Oficial da União de 05 de maio de 1986. Diante de tal informação, o Tribunal, uma vez mais, converteu o julgamento, em diligência para que o servidor interessado manifestasse sua opção por uma das aposentadorias, do que resultou a escolha pelos proventos pagos pelo supra aludido órgão do Ministério do Trabalho e Emprego (fl.45/147 e 152/154).

Sustado, a partir de então, o pagamento de seus proventos neste Tribunal, a discussão nestes autos redirecionou-se à perquirição quanto à subsistência da aposentadoria compulsória e às providências a adotar no concernente aos importes até então adimplidos.

Mediante os termos da Resolução Administrativa n° 173/2011 (fls. 196/198), o Pleno do Tribunal houve por bem indeferir a jubilação do ora suplicante, determinando a restituição do quanto percebido a título de proventos, sendo esta a decisão agora objurgada.

Todavia, irreprochável é esse Decisum.

Não há cabida para a invocação de boa-fé, na hipótese dos autos, quando se verifica que o servidor, nos procedimentos prévios à jubilação, firmara declaração expressa de não-acumulação de proventos, dando-se por ciente de que eventual conduta omissiva induziria a presunção de má-fé (v. fl. 69).

E se insubsistente tal alegação, caem- por terra, inapelavelmente, os argumentos relativos a decisões do Colendo STJ, bem como a pretensão aplicativa do pensar cristalizado em Pareceres e Súmulas da Advocacia-Geral da União ou verbetes congêneres do TCU, vez que tais pronunciamentos se embasam na mesma premissa da atitude de boa-fé do beneficiário de pagamentos equivocados.

Soçobra, ainda, a arguição de inaplicabilidade do art. 47 da Lei n° 8.112/90, porquanto incontestável que a Decisão Administrativa de indeferir aposentadoria compulsória equivale, nos efeitos produzidos, à cassação a que alude o citado dispositivo legal.

Destarte, irreformável o decisório investido, ratificando-se, pois, a ordem determinativa da restituição de importes pagos indevidamente, a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Pet-2438-72.2006.5.90.0000

título de proventos de aposentadoria, no prazo de sessenta dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa”.

Irresignado, o Requerente protocolizou recurso administrativo alegando, em síntese, que, em face “da natureza alimentar dos proventos temporariamente pagos ao recorrente como servidor aposentado, e à inquestionável boa fé com que o mesmo se conduziu na questão desta aposentadoria, não se acha ele obrigado e, por conseguinte, não pode ser compelido a restituir ao Erário o montante das respectivas verbas recebidas, tal como consta da Resolução n° 173 ora recorrida. A sua não obrigação de repor esse numerário está assegurada não só por lei, como também pelo Tribunal de Contas da União (TCU) e pela própria Advocacia Geral da União, através de pareceres e súmulas, e ainda pela jurisprudência dos Tribunais, notadamente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme passa a demonstrar”.

Adiante, transcreve decisões do C.STJ, bem como pareceres da AGU em arrimo às suas asserções, para, ao final, requerer o conhecimento e provimento do seu RECURSO, a fim de reformar, integralmente, a decisão administrativa (Resolução n° 173, de 26.04.2011, publicada em 30.06.2011), “no sentido de desobrigar o recorrente de devolver ao erário os valores por ele recebidos a título de proventos do cargo de Assessor Jurídico do TRT da 7ª Região, tendo em vista a oportuna opção pelos proventos do outro cargo, que configura por si só a sua inteira boa fé na acumulação apontada como ilícita”.

Pois bem.

Nos termos do artigo 111-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, cabe ao Conselho Superior da Justiça do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Pet-2438-72.2006.5.90.0000

Trabalho exercer "a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante".

Por sua vez, dispõe o artigo 12, inciso IV, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho competir ao Plenário do CSJT "exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, **cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais**, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça" (grifei).

Por conseguinte, lícito afirmar que, entre as funções do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, não se insere a revisão de atos administrativos de Tribunais Regionais em que examinados direitos estritamente individuais de servidores ou magistrados.

Nesse diapasão, transcrevo os seguintes precedentes:

ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO. INTERESSE INDIVIDUAL DO SERVIDOR. Indeferimento do pedido de concessão de pagamento de Adicional de Qualificação a servidora do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Interposição de Recurso Administrativo, do qual o Tribunal Regional não conheceu em face da sua intempestividade. **Recurso administrativo interposto pela requerente do qual não se conhece, porque o pedido formulado não se insere na órbita da competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, visto que a matéria controvertida diz respeito a interesse individual da servidora.**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Pet-2438-72.2006.5.90.0000

(Processo: CSJT - 8-81.2010.5.08.0000, Relator Conselheiro Ministro João Batista Brito Pereira, Julgado em 27.10.2010).

RECURSO ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO. INTERESSE MERAMENTE INDIVIDUAL. NÃO CONHECIMENTO. A simples interpretação quanto ao enquadramento ou não de pós-graduação às áreas de interesse do Poder Judiciário da União não enseja o conhecimento do recurso pelo CSJT, seja por não se tratar de exame de legalidade do ato objurgado, **seja por não transcender interesse individual. Essa a exegese do art. 5º, incisos IV e VIII, do Regimento Interno do CSJT.**

Recurso não conhecido.

(Processo: CSJT - 300-62.2009.5.09.0909, Relator Conselheiro Desembargador José Antônio Parente da Silva, Julgado em 26.10.2009).

CSJT. COMPETÊNCIA. INTERESSE INDIVIDUAL DE SERVIDOR. A missão do Conselho Superior da Justiça do Trabalho é voltada à elaboração de normas gerais visando aperfeiçoar o funcionamento da Justiça do Trabalho. Compete-lhe, também o controle da legalidade dos atos dos Tribunais trabalhistas. **Em regra, não lhe cabe dedicar-se ao exame de reivindicações e conflitos que envolvam interesses de caráter pessoal de servidores ou magistrados.**

(Processo: CSJT - 700-41.2007.5.24.0000, Relatora Conselheira Desembargadora Flávia Simões Falcão, Julgado em 29.2.2008).

In casu, o Requerente almeja a reforma da decisão administrativa do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região que não conheceu do pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a sua aposentadoria compulsória e determinou a devolução ao erário, nos termos do art. 47 da Lei 8.112/90, de valores recebidos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Pet-2438-72.2006.5.90.0000

indevidamente, ou seja, busca o reexame de matéria que não transcende o interesse meramente individual do servidor, de forma a afastar a competência deste Conselho, na forma regimental supracitada.

Destarte, não conheço do recurso, eis que a pretensão tem nítido caráter individual, o que atrai o óbice do inciso IV do artigo 12 do Regimento Interno do CSJT.

Ante o exposto, **não** conheço do recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso.

Brasília, 31 de Agosto de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei n° 11.419/2006)

ANDRÉ GENN DE ASSUNÇÃO BARROS
Conselheiro Relator



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO
TRABALHO

Processo nº CSJT-Pet - 2438-72.2006.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 20/09/2012, **sendo considerado publicado em 21/09/2012**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Brasília, 21 de Setembro de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica
ANDRE FERNANDES PELEGRINI
Técnico Judiciário